



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83) 3387-1066 • E-mail: pmsslroca@ig.com.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

Governo: "Reconstruindo com inovação"
GABINETE DO PREFEITO

Processo Administrativo nº. 00012/2020

Assunto: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORA MÁQUINA (TRATOR AGRÍCOLA) DESTINADOS AO CORTE DE TERRAS E PREPARO DO SOLO PARA O PLNATIO, EM DIVERSAS COMUNIDADES RURAIS, EM DIVERSAS COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO.**

Modalidade: **LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 00005/2020**

PARECER

I - DO RELATÓRIO

O Pregoeiro Oficial do Município determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 00004/2020, Processo Administrativo nº 00012/2020, tendo por objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORA MÁQUINA (TRATOR AGRÍCOLA) DESTINADOS AO CORTE DE TERRAS E PREPARO DO SOLO PARA O PLNATIO, EM DIVERSAS COMUNIDADES RURAIS, EM DIVERSAS COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO**, para fins de parecer.

II - DO MÉRITO

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130 - 104).

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Página 1 de 2



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83) 3387-1066 • E-mail: pmslroca@ig.com.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

Governo: "Reconstruindo com inovação"

GABINETE DO PREFEITO

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38 (...)

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

Portanto, *mister* a elaboração do presente parecer.

III - CONCLUSÕES

Isto posto, abstraindo dos aspectos técnicos-administrativos e critérios de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Assessoria, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Presencial, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra aprovado por essa assessoria jurídica.

É o meu parecer.

São Sebastião de lagoa de Roça - PB, 10 fevereiro de 2020.

ADILSON CARDOZO ARAUJO

Procurador Geral

OAB-PB 14.315



Processo Administrativo nº. 00012/2020

Assunto: Prestação De Serviços de Hora Máquina (Trator Agrícola) Destinado ao Corte de Terras e Preparo do Solo para o Plantio, em diversas Comunidades Rurais do Município

Modalidade: **LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 00005/2020**

PARECER FINAL

Trata-se de parecer acerca da legalidade de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, visando a Prestação De Serviços de Hora Máquina (Trator Agrícola) Destinado ao Corte de Terras e Preparo do Solo para o Plantio, em diversas Comunidades Rurais do Município

Ao procedimento foi dada a devida publicidade, sendo o mesmo divulgado no Diário Oficial do Estado, no Jornal A União, TCE e Site do Município.

A Comissão Permanente de Licitação deu por aberta a sessão pública, efetuando o credenciamento dos interessados: : Antônio Tome De Souza Neto - CPF: 021.977.304-10; Bernardino de Carvalho Câmara Neto - CNPJ: 28.676.712/0001-44; Cassia Kelly Freire Almeida - CNPJ: 27.123.365/0001-60; Clodoaldo Soares Rufino 03374698492 - CNPJ: 35.775.644/0001-36; Flaumir Barbosa Leite - CNPJ: 40.945.446/0001-03; Mantovan Locação de Veículos Eireli - CNPJ: 29.910.303/0001-23; Olivete Bertoldo Fernandes - CPF: 602.890.404-00, identificado nos envelopes contendo as propostas e os documentos de habilitação. Analisada a proposta, as empresas Bernardino de Carvalho Câmara Neto - CNPJ: 28.676.712/0001-44, Mantovan Locação de Veículos Eireli - CNPJ: 29.910.303/0001-23 e Cassia Kelly Freire Almeida - CNPJ: 27.123.365/0001-60; foram classificadas a participarem do certame, tendo em vista, que apresentaram propostas no aspecto formal em consonância com o instrumento convocatório.

Ocorre que, houve um equívoco no termo de referência onde se trata das despesas de combustíveis e motorista por conta da CONTRATANTE, Onde o mesmo teria que tratar de custos com combustíveis e motorista por conta do CONTRATADO, sendo a mesma declarada revogada pelo Pregoeiro e Assessoria Jurídica.

Nesse contexto, cumpre destacar que a Administração Pública está autorizada a resolver internamente seus conflitos, anulando ou reconhecendo a nulidade de seus atos. Essa faculdade é expressa através das súmulas 346 e 473 do STF, que dispõem:

346. A administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.

473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Nessa esteira, o artigo 53 da Lei 9.784/99 dispôs:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Observa-se que da súmula à Lei a atuação administrativa de anulação deixou de ser mera faculdade e tornou-se uma obrigação, já que o artigo 53 diz que ela deve fazer e não mais que pode fazer. A declaração de nulidade e a revogação, no entanto, continuam sendo faculdades.

Esse tipo de atuação da Administração deve ocorrer sempre em função do princípio da eficiência.

A Administração rege-se pelo princípio da eficiência. A ela é facultado o direito de reconhecer e corrigir seus erros no âmbito administrativo. Afirmamos que a supremacia do interesse público sobre o privado não pode significar a supressão de direitos.

Em todos os casos, deverá ser feito um juízo de valor, considerando-se os princípios administrativos, os benefícios da conciliação e as implicações do caso concreto.

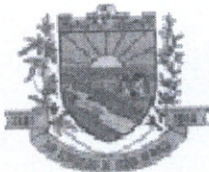
A Administração Pública deve perseguir sempre, antes de tudo, o bem comum. É essa a maior razão de sua existência, senão a única. Seus interesses devem prevalecer sobre o dos particulares porque representam o interesse da sociedade, que não deve ser suprimido pelo interesse de uma ou algumas pessoas.

A emenda constitucional 19/98 acrescentou o princípio da eficiência ao rol dos princípios constitucionais da administração pública. Este princípio corresponde ao dever de boa administração, com vistas a garantir maior qualidade na atividade pública e na prestação dos serviços públicos (MORAES, 2003, p. 315).

Afirma o Procurador da Fazenda do Estado de Minas Gerais, Onofre Alves Batista Júnior que:

“A Administração Pública deve proceder à valoração dos vários interesses envolvidos e, no exercício da função administrativa, na margem de escolha discricionária aberta pela lei, escolher aquele (ou aqueles) que, segundo a idéia da eficiência (Princípio Constitucional da Eficiência), se entenda por preponderante” (BATISTA JÚNIOR, 2001, p. 50).

A Administração Pública se depara com uma infinita gama de interesses públicos e privados, cabendo a ela valorá-los a fim de agir no sentido de melhor atender ao bem comum. Isto significa adotar em cada caso, a solução que lhe pareça mais oportuna. A discricionariedade administrativa foi deixada pelo legislador ao administrador para que este escolhesse a melhor solução, perante as circunstâncias. A supremacia do interesse público sobre o particular deve ser sempre levada em conta no balizamento de suas decisões.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



No caso em tela, resta clara a iminência de prejuízo econômico para a Administração pela continuidade do processo licitatório instaurado, que tais benefícios interferem de maneira consistente no preço a ser ofertado.

Doutra sorte, a instauração de novo processo, adequado aos ditames da Instrução Normativa 02, estará a garantir o respeito ao Interesse Público.

Por derradeiro, cumpre salientar que está Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Pelo exposto, revogo a presente licitação, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 5.450/05, solicito ao pregoeiro a tomar as devidas providências cabíveis, e, determino a abertura do novo procedimento licitatório para contratação de serviços de Hora Máquina (Trator Agrícola) Destinado ao Corte de Terras e Preparo do Solo para o Plantio, em diversas Comunidades Rurais do Município.

É o parecer. S.M.J.

São Sebastião de Lagoa de Roça - Paraíba, 06 de Março de 2020.

Adilson Cardozo Araújo
Assessor Jurídico
OAB/PB 14.315